

1. **Processo n.:** PCP-15/00076985
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. **Responsável:** Ademir José Gasparini
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xanxerê
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0007/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 35848/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Xanxerê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Ressalvas:

6.1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.671.604,81, representando 4,28% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 3.203.330,89, ressalvada a existência de despesas empenhadas, no montante de R\$ 9.324.621,28 (NE n. 2365/14 – R\$ 2.840.352,62 e NE n. 2366/14 – 6.484.268,66), provenientes de Operação de Crédito contratada (R\$ 10.000.000,00) e não recebida em sua totalidade em 2014 (R\$ 3.347.093,85), e tendo ingressado em 2015 (até julho) o valor de R\$ 2.768.348,33 (item 3.1 do **Relatório DMU n. 1835/2015**);

6.1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.437.548,56, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,32% da Receita Arrecadada do Município no exercício de 2014 (R\$ 109.104.025,49), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvada a existência de despesas empenhadas no montante de R\$ 9.324.621,28 (NE n. 2365/14 – R\$ 2.840.352,62 e NE n. 2366/14 – 6.484.268,66), provenientes de Operação de Crédito contratada (R\$ 10.000.000,00) e não recebida em sua totalidade em 2014 (R\$ 3.347.093,85), e tendo ingressado em 2015 (até julho) o valor de R\$ 2.768.348,33 (item 4.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e à Controladoria do Município à adoção de providências no sentido de corrigir e

prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificadas nos itens 8.1.3 e 8.1.4 da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas:

6.3.1. quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6 – item 6.3.1 - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - do Relatório DMU;

6.3.2. quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 - do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de Xanxerê que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Xanxerê.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 1835/2015** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPJTC n. 35848/2015**, ao Sr. João Paulo Meneggatti e à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

7. Ata n.: 57/2015

8. Data da Sessão: 02/09/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n.
202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC